

RECOMENDAÇÃO DA CNC SOBRE O TRATAMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO (FCT)

O Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) foi criado pela Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, sendo aplicável às relações de trabalho reguladas pelo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.os 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, e 47/2012, de 29 de agosto. A entidade empregadora era obrigada a aderir ao FCT tendo a obrigatoriedade de pagamento de contribuições mensais por contrato individual de trabalho celebrado.

As obrigações relativas ao FCT encontram-se suspensas desde maio de 2023 e, em 15/12/2023, foi publicado o Decreto-Lei n.º 115/2023, que alterou o regime jurídico.

O FCT transformou-se num fundo fechado, composto pelos saldos das contas globais das entidades empregadoras, as quais correspondem ao valor total dos saldos das contas individuais de cada trabalhador.

As empresas deixaram de ter de aderir e de pagar os montantes que pagavam ao FCT ou ao mecanismo equivalente a que tivessem aderido. Além disso, foram extintas as contas individuais em nome de cada trabalhador e criadas contas em nome do empregador para que as empresas possam movimentar as quantias, de acordo com os fins definidos pelo Governo, com as seguintes finalidades:

- a) apoio a custos e investimentos com a habitação dos trabalhadores;
- b) apoio a outros investimentos, nomeadamente creches e refeitórios, desde que realizado de comum acordo com as estruturas representativas dos trabalhadores;
- c) financiamento da qualificação e formação certificada dos trabalhadores;
- d) pagamento até 50% da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho dos trabalhadores incluídos no Fundo.

As entidades empregadoras podem solicitar junto do FCT a mobilização, total ou parcial, do seu capital, desde que cumpridos os pressupostos e finalidades acima descritos.

Os saldos podem ser mobilizados até 31 de dezembro de 2026:

- se os saldos forem inferiores a 400.000,00 €, só poderão ser mobilizados até 2 vezes;
- se os saldos forem de valor igual ou superior a 400.000,00 €, poderão ser mobilizados até 4 vezes.

Atingido o número máximo de mobilizações, as entidades empregadoras deixam de poder solicitar reembolsos.

Deste modo, cabe à entidade avaliar a possibilidade de o seu investimento financeiro estar em imparidade ao abrigo da NCRF 27 (SNC) ou da NCP 18 (SNC-AP), ambas relativas a Instrumentos Financeiros. Alguns fatores são indicativos de que o investimento pode estar sujeito a imparidade:

- Estarem esgotadas as mobilizações, sobrando montante por utilizar/reembolsar;
- Não estarem reunidas as condições técnicas para poder ser solicitado o reembolso nos termos das regras previstas.

Adicionalmente, atentas as datas-limite, nas demonstrações financeiras emitidas no fim do período anterior ao da data-limite da sua mobilização, deverá ser reclassificado o ativo não corrente para ativo corrente ao abrigo do previsto na NCRF 1 (SNC) ou na NCP 1 (SNC-AP), ambas relativas à Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras.

Aprovada pelos CNCP e CNCE da CNC em junho de 2025